



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13306.000023/2002-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3102-000.187 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DISPORT NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Morais Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por Paquetá Calçados Ltda. (CNPJ nº 07.273.170/000199), que se insurge contra o Acórdão nº 0112.201, da 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, que indeferiu a sua manifestação de inconformidade (fls. 208261) oposta em face do despacho decisório singular que rejeitou pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, esses últimos solicitados pela empresa Disport Nordeste Ltda. (CNPJ nº 01.098.983/000103).

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório, no essencial para o que propõe.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Reproduzo voto que foi discutido em sessão, cuja minuta encontra-se acostada aos autos, com pequenos ajustes, com vistas a evitar que dúvidas no direcionamento da diligência atrase ainda mais o andamento do processo.

Mediante já indicado no relato, embora o presente processo administrativo nº 13306.000023/200200 haja sido instaurado através de pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI por parte do contribuinte Disport Nordeste Ltda. (CNPJ nº 01.098.983/0001-03), verifica-se, de plano, que figura como subscritora do recurso voluntário sob análise pessoa jurídica diversa, in casu, a empresa Paquetá Calçados Ltda. (CNPJ nº 07.273.170/0001-99).

A situação dos autos apontaria, em princípio, para uma carência de interesse recursal da recorrente Paquetá Calçados Ltda.

Todavia, se de um lado nota-se que se tratam de pessoas jurídicas distintas, inclusive com terminação da inscrição perante a Receita Federal em “0001”, o que é indicativo de que se referem ambas a empresas matrizes; do outro, pude observar que o tema discutido no recurso guarda sintonia com o debatido nos autos, além de estar efetivamente o recurso dirigido ao presente processo nº 13336.000023/2002-00.

*Diante de tais circunstância, e aparentando que houve um evidente equívoco por parte do contribuinte no que toca a sua identificação e qualificação, o que se apresenta a mim como vício perfeitamente sanável, **converto o julgamento em diligência** para que o Contribuinte seja intimado a sanar eventual erro ou a justificar a retratada conduta.*

Observa-se que o voto-condutor, embora claro com relação ao objeto da diligência, deixou de esclarecer qual seria a unidade administrativa responsável pelo seu cumprimento.

Assim sendo, com vistas a evitar que dúvidas relativas à tramitação atrasem o andamento dos autos, esclareço que a intimação deverá ser realizada pela Unidade Administrativa da RFB de jurisdição da recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro